



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03385/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Júlio César Queiroga de Araújo  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – RECUPERAÇÃO DE MERCADO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01200/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, gestor do Convênio FDE n.º 064/2006, celebrado em 03 de abril de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Aparecida/PB, objetivando a reforma do mercado público da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03385/06**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, gestor do Convênio FDE n.º 064/2006, celebrado em 03 de abril de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Aparecida/PB, objetivando a reforma do mercado público da Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 16/17, destacando, sumariamente, a ausência da supracitada prestação de contas.

Processadas as devidas citações, fls. 18/22, o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão à época, Dr. Franklin de Araújo Neto, e o ex-Prefeito Municipal de Aparecida/PB, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 23/286 e 288/299, onde alegaram, em síntese, o encaminhamento da documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal.

Remetido o feito aos inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, estes, após examinarem as referidas peças processuais e realizarem inspeção *in loco* no Município de Aparecida/PB, emitiram relatório, fls. 306/310, constatando, resumidamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 03 de abril de 2006 a 31 de dezembro de 2007; b) o montante conveniado foi de R\$ 149.317,87, sendo R\$ 144.838,33 oriundos do Estado da Paraíba e R\$ 4.479,54 relativos à contrapartida da Urbe; c) as liberações dos valores originários do tesouro estadual somaram R\$ 144.838,33; d) o montante efetivamente aplicado foi de R\$ 149.543,95; e) os rendimentos de aplicações financeiras totalizaram R\$ 204,36; f) o saldo remanescente, R\$ 46,86, foi devolvido ao Estado da Paraíba; g) a empresa CONPROV – CONSTRUÇÃO CIVIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. foi a vencedora do Convite n.º 050/2006; h) o montante pactuado foi de R\$ 146.980,00; i) o prazo de vigência do contrato, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 03 de abril de 2006 a 28 de dezembro de 2007; e j) os serviços executados estavam compatíveis com os preços pagos à firma executora da obra.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução informaram que os documentos encartados ao álbum processual, fls. 301/305, deveriam ser desentranhados e anexados aos autos do Processo TC n.º 01538/07, tendo em vista que as citadas peças estavam relacionadas ao mencionado processo. Por fim, apontaram uma diferença financeira de R\$ 2.563,95 entre o valor pactuado, R\$ 146.980,00, e o montante aplicado, R\$ 149.543,95.

Após determinação do relator e a retirada das peças destacadas pelos especialistas do Tribunal, foram realizadas as intimações do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, e do antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Aparecida/PB, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, como também efetivadas as citações do administrador da SEPLAG à época, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, do Alcaide da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03385/06**

mencionada Urbe, Sr. Deusimar Pires Ferreira, e da empresa CONPROV – CONSTRUÇÃO CIVIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., na pessoa da sua representante legal, Sra. Sâmara de Sá Ramalho, fls. 315/321, 324, 354/357, 364/366, 369/373 e 376/380. Destes apenas o Dr. Franklin de Araújo Neto deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A empresa CONPROV – CONSTRUÇÃO CIVIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., fls. 326/335, o antigo e o atual Prefeito Municipal de Aparecida/PB, respectivamente, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, fls. 336/347, e Sr. Deusimar Pires Ferreira, fls. 358/362, asseveraram, em síntese, que os documentos anexados, notadamente a cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato e a guia de devolução da quantia de R\$ 34,24, esclareciam a diferença destacada pelos peritos da Corte.

Já o Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo alegou, em suma, fls. 348/352, que solicitou ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Aparecida, Sr. Deusimar Pires Ferreira, esclarecimentos acerca da falha apontada pelos técnicos do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 383, os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP informaram a anexação do 3º Termo Aditivo ao Contrato, que acrescentou mais R\$ 2.529,72 ao montante inicialmente pactuado, fls. 327/328, e do recibo da devolução efetuada pela empresa à conta do Município de Aparecida/PB na soma de R\$ 34,24, fl. 332. Ao final, consideraram sanada a eiva destacada em seu relatório anterior, fls. 306/309.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03385/06**

de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto foi alcançado.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.